SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257102 - PR (2026/0181487-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVADO	:	EDUARDO SABEDOTTI BREDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SABEDOTTI BREDA - PR018411
		RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA - PR032690
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	DEBORA SCHALCH - SP113514
		BRUNO NAZIH NEHME NASSAR - SP426500
		FELIPE CARVAS - SP316141
		RODRIGO PAES DOS SANTOS - SP510178

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, com pedido de efeito suspensivo.
2. A controvérsia versa sobre cobertura securitária em seguro de responsabilidade civil profissional, recusada por alegada violação dos deveres de boa-fé e de informação nas renovações das apólices.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda por omissão de circunstância conhecida e relevante no questionário de avaliação de risco das renovações.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da indenização, por entender inexistente má-fé até o trânsito em julgado da decisão relacionada ao fato gerador do sinistro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a fatos relevantes; e se o acórdão recorrido contrariou os arts.

Documento eletrônico VDA60665749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dea87b5-d423-498b-91dd-912c1f72067b

422, 765, 766 e 787 do CC ao afastar o dever de informação nas renovações até o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão apreciou as questões relevantes com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 765 e 766 do CC e ao art. 787, § 1º, do CC, porque o acórdão recorrido condicionou indevidamente o dever de informação à existência de trânsito em julgado, quando tais dispositivos impõem a revelação de circunstâncias conhecidas e relevantes à avaliação do risco e a comunicação, tão logo conhecido o fato suscetível de gerar responsabilidade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento direto da má-fé do segurado demandaria reexame do acervo fático-probatório, impondo o retorno dos autos para novo julgamento à luz das premissas jurídicas fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões relevantes com fundamentação suficiente. 2. O dever de informação nas renovações de seguro de responsabilidade civil profissional independe de trânsito em julgado, nos termos dos arts. 765 e 766 do CC e do art. 787, § 1º, do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reconhecimento direto da má-fé do segurado por exigir reexame do conteúdo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II; CC, arts. 422, 765, 766 e 787, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.504.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, REsp n. 1.601.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017; STJ, REsp n. 2.189.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60665749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dea87b5-d423-498b-91dd-912c1f72067b

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60665749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 06/10/2026 15:07:16
Publicação no DJEN/CNJ de 08/10/2026. Código de Controle do Documento: 7dea87b5-d423-498b-91dd-912c1f72067b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3257102 - PR (2026/0181487-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVADO	:	EDUARDO SABEDOTTI BREDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO SABEDOTTI BREDA - PR018411
		RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA - PR032690
AGRAVANTE	:	CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	DEBORA SCHALCH - SP113514
		BRUNO NAZIH NEHME NASSAR - SP426500
		FELIPE CARVAS - SP316141
		RODRIGO PAES DOS SANTOS - SP510178

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial por ausência de vícios dos arts. 1.022 e 489 do CPC e por incidência das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ, com pedido de efeito suspensivo.
2. A controvérsia versa sobre cobertura securitária em seguro de responsabilidade civil profissional, recusada por alegada violação dos deveres de boa-fé e de informação nas renovações das apólices.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente a demanda por omissão de circunstância conhecida e relevante no questionário de avaliação de risco das renovações.
4. A Corte de origem reformou a sentença para condenar a seguradora ao pagamento da indenização, por entender inexistente má-fé até o trânsito em julgado da decisão relacionada ao fato gerador do sinistro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se houve violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC por negativa de prestação jurisdicional e omissão quanto a fatos relevantes; e se o acórdão recorrido contrariou os arts.

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

422, 765, 766 e 787 do CC ao afastar o dever de informação nas renovações até o trânsito em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não se verifica a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC, pois o acórdão apreciou as questões relevantes com fundamentação suficiente, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.

7. Ocorreu a ofensa aos arts. 765 e 766 do CC e ao art. 787, § 1º, do CC, porque o acórdão recorrido condicionou indevidamente o dever de informação à existência de trânsito em julgado, quando tais dispositivos impõem a revelação de circunstâncias conhecidas e relevantes à avaliação do risco e a comunicação, tão logo conhecido o fato suscetível de gerar responsabilidade.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque o reconhecimento direto da má-fé do segurado demandaria reexame do acervo fático-probatório, impondo o retorno dos autos para novo julgamento à luz das premissas jurídicas fixadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento.

Tese de julgamento: "1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC quando o acórdão recorrido aprecia as questões relevantes com fundamentação suficiente. 2. O dever de informação nas renovações de seguro de responsabilidade civil profissional independe de trânsito em julgado, nos termos dos arts. 765 e 766 do CC e do art. 787, § 1º, do CC. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reconhecimento direto da má-fé do segurado por exigir reexame do conteúdo fático-probatório."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, parágrafo único, II; CC, arts. 422, 765, 766 e 787, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 1.504.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022; STJ, REsp n. 1.601.555/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017; STJ, REsp n. 2.189.614/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de vícios nos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 5 do STJ, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 2053-2055).

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Há pedido expresso de efeito suspensivo ao recurso especial (fls. 1998-2018).

Contraminuta às fls. 2076-2086.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação de cobrança de indenização securitária por responsabilidade civil profissional. O julgado foi assim ementado (fls. 1955-1957):

> DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL VISANDO A REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO NÃO AGIU COM BOA-FÉ AO OMITIR INFORMAÇÕES SOBRE CONDENAÇÃO RELACIONADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, RESULTANDO NA NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA FRAUDE NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS NO QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A SEGURADORA DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA POR SUPOSTA MÁ-FÉ DO SEGURADO NA DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES DURANTE A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O APELANTE NÃO AGIU COM MÁ-FÉ AO PREENCHER O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO, POIS O FATO GERADOR DO SINISTRO SÓ SE CONCRETIZOU COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE INDICADA PELO APELANTE EM PROCESSO JUDICIAL. 4. A CLÁUSULA 2.4 DO CONTRATO DE SEGURO ESTABELECE QUE A MERA SUSPEITA DE RECLAMAÇÃO NÃO EXIGE NOTIFICAÇÃO À SEGURADORA, DEVENDO ESTA OCORRER APENAS QUANDO HOUVER PROVA DOCUMENTAL. 5. A SEGURADORA NÃO DEMONSTROU A MÁ-FÉ DO SEGURADO, O QUE INVALIDOU A NEGATIVA DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. 6. O APELANTE NOTIFICOU A SEGURADORA ASSIM QUE RECEBEU A RECLAMAÇÃO FORMAL DO CLIENTE, CUMPRINDO COM O DEVER DE BOA-FÉ CONTRATUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARA

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

CONDENAR A SEGURADORA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. TESE DE JULGAMENTO:A MERA SUSPEITA DE UMA POSSÍVEL RECLAMAÇÃO NÃO IMPLICA NA OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À SEGURADORA, SENDO NECESSÁRIO QUE O SEGURADO COMUNIQUE APENAS QUANDO HOUVER PROVA DOCUMENTAL QUE FUNDAMENTE TAL EXPECTATIVA, RESPEITANDO-SE O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE SEGURO. ___ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, III, 6º, III; CPC, ART. 487, I; CC, ARTS. 406, § 1º, E 389, P.U. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, APELAÇÃO CÍVEL 0014172-25.2020.8.16.0001, REL. DESEMBARGADOR ROBERTO PORTUGAL BACELLAR, 9ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.02.2023; SÚMULA Nº 632/STJ.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1981-1983):

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA POR SUPOSTA MÁ-FÉ DO SEGURADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, CONDENANDO A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA, AO FUNDAMENTO DE QUE O SEGURADO NÃO AGIU COM MÁ-FÉ AO OMITIR INFORMAÇÕES DURANTE A RENOVAÇÃO DO CONTRATO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO FOI OMISSO AO ENTENDER PELA AUSENCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO QUANDO DO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO AVALIAÇÃO DE RISCO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO APRESENTA QUALQUER ERRO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, O QUE AFASTA A PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.022 DO CPC. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO AO PREENCHER O QUESTIONÁRIO DE AVALIAÇÃO DE RISCO, RESPEITANDO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 5. A MERA SUSPEITA DE RECLAMAÇÃO NÃO IMPÕE A OBRIGAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO À SEGURADORA, CONFORME A CLÁUSULA 2.4 DO CONTRATO DE SEGURO. 6. A PARTE EMBARGANTE TENTA REDISCUTIR A MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE NÃO É PERMITIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: INEXISTE VÍCIO NA DECISÃO EMBARGADA, QUE ANALISOU TODOS OS PONTOS RELEVANTES PARA SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ___ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EDCL NO AGINT NO ARESP N. 2.677.523/RJ, RELATOR MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 30/4/2025, DJEN DE 7/5/2025; TJPR - 1ª SEÇÃO CÍVEL -

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

0121698-15.2024.8.16.0000 - ROLÂNDIA - REL.: DESEMBARGADOR GUILHERME LUIZ GOMES - J. 28.05.2025; AGINT NO RESP 1517653/AL, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 10/06/2019, DJE 13/06/2019.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, § único, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria sido omisso ao partir da "mera suspeita de reclamação", sem enfrentar fatos documentados que, segundo sustenta, demonstraram ciência inequívoca da falha profissional e consequências jurídicas já concretizadas, e porque os embargos teriam sido rejeitados sem sanar omissões e contradições, caracterizando negativa de prestação jurisdicional; e

b) 422, 765, 766 e 787, do Código Civil, já que o recorrido teria violado a boa-fé objetiva ao omitir, no questionário de avaliação de risco de renovações, circunstâncias relevantes e pré-existentes (falha profissional, sentença condenatória e incremento de risco), o que influiria na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, resultando em perda do direito à indenização.

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração por violação aos dispositivos do Código de Processo Civil e, após, se reformem os acórdãos para reconhecer a violação aos artigos do Código Civil, julgando-se improcedente a demanda e invertendo-se a sucumbência; requer ainda a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do especial.

Contrarrazões às fls. 2033-2052.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à cobertura de seguro de responsabilidade civil profissional contratado por advogado, tendo a seguradora recusado a

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

indenização sob alegação de violação dos deveres de boa-fé e informação por ocasião das renovações das apólices.

A sentença julgou improcedente a demanda por concluir que o segurado, embora ciente, desde 2019, de decisão judicial que lhe atribuía a responsabilidade pela inclusão indevida de terceiro em cumprimento de sentença e que condenara seu cliente ao pagamento de honorários sucumbenciais, deixou de informar tal circunstância nas renovações subsequentes do seguro, apesar de se tratar de fato que poderia influenciar a análise do risco, a precificação do prêmio ou a própria aceitação da contratação.

O Tribunal de origem reformou a sentença.

Reconheceu que o ato profissional ocorreu em 2019, que a ilegitimidade do terceiro e a condenação sucumbencial foram mantidas em agravo de instrumento julgado em 2020 e que o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 12/4/2022.

Concluiu, contudo, que não houve má-fé no preenchimento dos questionários de renovação porque, até o trânsito em julgado, não existiria certeza acerca do fato gerador do sinistro.

I – Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão dos embargos de declaração registrou expressamente que a seguradora alegava omissão quanto à boa-fé objetiva, à ausência de comunicação de fatos capazes de ocasionar reclamação e aos argumentos anteriormente deduzidos.

Em resposta, a Corte estadual reafirmou sua compreensão de que, antes do trânsito em julgado, inexistia certeza quanto ao fato gerador do sinistro e de que a situação se enquadrava, até então, como mera possibilidade de reclamação.

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

Também respondeu especificamente à alegação referente à ausência de comunicação.

Reproduziu a fundamentação segundo a qual a parte ainda manejava recursos para afastar o dano, mencionou a disciplina contratual referente à notificação de eventual reclamação e reiterou a conclusão de que a seguradora não demonstrara a má-fé do segurado no questionário de renovação.

Ao final, concluiu expressamente que a inexistência de má-fé no preenchimento do questionário estava suficientemente fundamentada e que não havia omissão a ser suprida.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia as questões relevantes para a solução da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que a conclusão adotada seja contrária à pretensão da parte.

O fato de a solução jurídica adotada poder mostrar-se incompatível com a correta interpretação da legislação federal constitui questão de error in judicando, e não, necessariamente, negativa de prestação jurisdicional.

Não houve, portanto, violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

II – Arts. 422, 765 e 766 do Código Civil – dever de informação por ocasião da renovação do seguro

A questão jurídica central deve ser diferenciada da investigação acerca da efetiva existência de má-fé no caso concreto.

A sentença estabeleceu que o segurado tinha conhecimento, desde 15/8/2019, da decisão que afastara a responsabilidade da serventia pela inclusão equivocada do terceiro e atribuía o ato ao requerimento formulado pelo exequente.

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

Assentou também que essa circunstância tinha aptidão para gerar futura reclamação contra o profissional e que não foi informada nas sucessivas renovações do seguro.

A sentença esclareceu, de forma expressa, que não estava afirmando que o segurado deveria, naquele momento, requerer a regulação do sinistro, ainda não consolidado.

O fundamento adotado foi outro: nas renovações posteriores à ciência do fato, deveria ter sido informada a circunstância no questionário de avaliação do risco, especificamente destinado à identificação de fatos ou circunstâncias capazes de resultar em reivindicações ou reclamações decorrentes dos serviços profissionais prestados.

O acórdão recorrido, embora não tenha afastado essas premissas cronológicas, concluiu que não havia má-fé porque o fato gerador somente teria se consolidado com o trânsito em julgado, ocorrido em 12/4/2022.

Considerou, ainda, que não se poderia exigir informação de "potencial risco de sinistro no questionário de renovação" (fl. 1.963) enquanto existisse mera suspeita de possível reclamação.

Nesse ponto, a premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem necessita de correção.

Os revogados arts. 765 e 766 do Código Civil não subordinam o dever de veracidade do segurado, no momento da contratação ou renovação, à existência de um sinistro definitivamente configurado.

O art. 766 refere-se às circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, isto é, precisamente à avaliação prospectiva do risco.

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

A Quarta Turma, no AgInt no REsp n. 1.504.344/SP (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022), assentou que, nos termos dos arts. 765 e 766 do Código Civil, o segurado deve prestar à seguradora informações verdadeiras sobre circunstâncias conhecidas capazes de interferir na avaliação do risco e que a omissão de má-fé de informação material pode acarretar perda da garantia.

Naquele caso, os acontecimentos omitidos estavam inclusive sujeitos a investigação, circunstância que não impediu o reconhecimento do dever de revelação.

A mesma orientação foi anteriormente firmada no REsp n. 1.601.555/SP (relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 20/2/2017).

Ao examinar questionário destinado à renovação de seguro de responsabilidade civil, a Turma considerou juridicamente relevantes circunstâncias conhecidas anteriormente à renovação e aptas a interferir na avaliação do risco, ainda que relacionadas a procedimentos investigativos não definitivamente concluídos.

Ressalvou que a perda da garantia depende da materialidade da informação e da má-fé do segurado.

Mais recentemente, no REsp n. 1.970.488/SP (de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025, reafirmou-se que a omissão de informação relevante capaz de influenciar a contratação sujeita-se ao regime do art. 766 do Código Civil.

Portanto, a ausência de trânsito em julgado de decisão relacionada à circunstância de risco não é, por si só, fundamento juridicamente suficiente para

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

excluir o dever de prestar informação verdadeira e completa no questionário de avaliação de risco.

Uma coisa é a existência de obrigação de formalizar reclamação ou requerer o pagamento da indenização; outra é o dever de fornecer à seguradora, por ocasião da contratação ou renovação, as informações materiais necessárias à adequada mensuração do risco.

III – Art. 787 do Código Civil – comunicação de circunstância suscetível de gerar responsabilidade

A mesma distinção decorre do art. 787, § 1º, do Código Civil, segundo o qual, no seguro de responsabilidade civil, o segurado deve comunicar ao segurador o fato assim que tiver conhecimento das consequências de ato próprio suscetíveis de lhe acarretar responsabilidade abrangida pela garantia.

A norma não estabelece como pressuposto o trânsito em julgado da decisão que venha a consolidar definitivamente a obrigação perante o terceiro.

Esse entendimento foi expressamente reafirmado pela Quarta Turma no REsp n. 2.189.614/RJ (relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026), relativo precisamente a contrato de seguro de responsabilidade civil profissional.

Naquele julgamento, a Turma consignou que é obrigação do segurado comunicar à seguradora, logo que tenha conhecimento, o fato capaz de gerar a possibilidade de pretensão indenizatória, distinguindo esse momento daquele em que surge a pretensão de cobrança da própria indenização securitária.

Desse modo, também sob o enfoque do art. 787, § 1º, não se mostra adequada a premissa segundo a qual somente a imutabilidade da decisão judicial poderia tornar juridicamente relevante uma circunstância anteriormente conhecida pelo segurado.

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

IV – Reconhecimento direto da má-fé e perda da garantia securitária

A correção da premissa jurídica adotada pelo acórdão não permite, contudo, que o Superior Tribunal de Justiça substitua imediatamente o Tribunal estadual na aferição definitiva da conduta subjetiva do segurado.

Embora a sentença tenha reconhecido a omissão consciente e a relevância da circunstância para a avaliação do risco, o acórdão recorrido assentou, em sentido contrário, que a seguradora não se desincumbiu de demonstrar a má-fé.

A jurisprudência das duas Turmas de Direito Privado reconhece que a incidência do art. 766 exige não apenas inexatidão ou omissão material, mas também, para a perda integral da garantia, a demonstração da má-fé, sendo inviável a esta Corte refazer diretamente essa avaliação quando dependente das circunstâncias probatórias da causa.

Assim, a Súmula n. 7 do STJ impede que se reconheça, nesta instância, a má-fé e se restabeleça desde logo a improcedência da ação, não para impedir a correção da premissa jurídica acerca do momento e da extensão do dever de informação.

A solução adequada é, portanto, determinar que o Tribunal de origem proceda a novo julgamento, afastando a premissa de que a inexistência de trânsito em julgado, por si só, descaracteriza o dever de informar circunstâncias relevantes à mensuração do risco.

No novo exame, caberá à Corte estadual verificar, à luz do conjunto fático-probatório e sem a condicionante jurídica ora afastada, se a omissão foi consciente, material e apta a influenciar a aceitação da renovação ou a taxa do prêmio, pressupostos necessários para a incidência da consequência prevista no art. 766 do Código Civil.

V – Conclusão

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para novo julgamento da apelação, observadas as premissas jurídicas previamente estabelecidas.**

Fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59766334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 04/09/2026 17:08:19
Código de Controle do Documento: 6cfdc3b5-fb64-4659-91e7-2af9f41da050

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.257.102 / PR

Número Registro: 2026/0181487-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00030752620238160194 00060995720268160194 30752620238160194 60995720268160194

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVADO	: EDUARDO SABEDOTTI BREDA
ADVOGADOS	: EDUARDO SABEDOTTI BREDA - PR018411
	RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA - PR032690
AGRAVANTE	: CHUBB SEGUROS BRASIL S.A
ADVOGADOS	: DEBORA SCHALCH - SP113514
	FELIPE CARVAS - SP316141
	BRUNO NAZIH NEHME NASSAR - SP426500
	RODRIGO PAES DOS SANTOS - SP510178
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60661147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 591b2873-f502-444c-a49e-f73e666f4e85

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661147 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:31:28
Código de Controle do Documento: 591b2873-f502-444c-a49e-f73e666f4e85